



Número: **0600079-82.2023.6.12.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **10/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento, Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSAO DE MATO GROSSO DO SUL. (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12401314	24/04/2023 12:03	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0600079-82.2023.6.12.0000

PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV

ADVOGADO: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - OAB/DF53047

ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422

REQUERENTE: ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSAO DE MATO GROSSO DO SUL.

ADVOGADO: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - OAB/DF53047

ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT e pela ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – AERMS, de prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária pelas emissoras de rádio e televisão.

Narra a petição inicial:

Com o advento da Lei nº 14.291/2022, o TSE publicou a Resolução nº 23.679/22, que regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão.

De acordo com a citada lei e resolução, a propaganda partidária deverá ser veiculada por meio de inserções de trinta segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre 19h30 e 22h30, observado o seguinte:

(i) em cada emissora haverá no máximo 10 inserções por dia — o que corresponde a cinco minutos diários — divididas proporcionalmente em três faixas de horário:

- a) 19h30 às 20h30: no máximo três inserções.
- b) 20h30 às 21h30: no máximo três inserções.
- c) 21h30hs às 22h30: no máximo quatro inserções.

(ii) a veiculação de inserções sequenciais é vedada, devendo ser observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção.

Diferentemente do que prevê a regra atual, a legislação que outrora disciplinava a propaganda partidária, vale lembrar, estabelecia que as inserções deveriam ser veiculadas



entre as 19h30 e as 22h, por meio de uma distribuição a critério das emissoras, devendo apenas ser respeitada um espaçamento equilibrado entre elas.

No entanto, como dito, a Lei nº 14.291/22 trouxe “novidades” na exibição das inserções: (i) a obrigatoriedade de veicular ao menos 1 (uma) e no máximo 3 (três) ou 4 (quatro) inserções em cada hora de exibição, a depender da faixa; e (ii) a obrigatoriedade de observar o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada inserção veiculada.

[...]

À época da regulamentação do tema pelo TSE, em resposta ao Ofício nº GAB-SPR nº 105/2022, a ABERT demonstrou as inconsistências da nova lei, sobretudo acerca dos problemas de indisponibilidade de grade e do conflito com normas legais já existentes no ordenamento.

Além disso, a entidade também demonstrou que a Lei nº 14.291/22 determina que as inserções devem ser veiculadas tão somente nos “intervalos comerciais”¹, e não durante os programas das emissoras (e nem poderia ser diferente, sob pena de a obrigação ferir a liberdade de programação e outros princípios constitucionais afetos à radiodifusão no Brasil).

Ciente e sensível às inconsistências apontadas, o TSE estabeleceu uma regra de flexibilização e prorrogação da faixa de exibição das inserções, disciplinada no §2º, art. 14, da Resolução TSE nº 23.679/22, in verbis:

“§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.”

E, ainda:

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.

Com base no citado dispositivo, portanto, as requerentes solicitam por meio da presente petição a prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais da propaganda partidária pelas emissoras de rádio e televisão durante todo o ano de 2023, nos termos a seguir expostos. Por fim, oportuno destacar que o presente pedido busca, em obediência ao princípio da economia e da celeridade processual, evitar a iminente apresentação de milhares de demandas repetitivas e individuais de emissoras de todo o estado à Justiça Eleitoral, cujo volume e falta de tempo hábil inviabilizaria a prestação jurisdicional dos tribunais.

Afirmam que *"um pedido idêntico ao presente foi devidamente endereçado a este egrégio tribunal no ano de 2022, para solicitar a prorrogação da exibição das inserções partidárias estaduais naquele ano, cuja autorização foi concedida nos autos de petição cível nº 0600067-05.2022.6.12.0000"*; e *"que a decisão do TRE seguiu no mesmo sentido de todos os outros tribunais regionais do Brasil e do TSE"*, sendo que a e. Corte Eleitoral Superior *"já deferiu o pedido de prorrogação para as inserções nacionais de 2023, conforme decisão abaixo transcrita, proferida nos autos de petição cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000"*.



Requerem, por fim:

a) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”;

b) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30;

c) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30;

d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30;

e) Na ocorrência das situações descritas nos itens “a” até “d”, as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

É o relatório.

Decido.

A veiculação de propaganda partidária no rádio e na televisão foi objeto de alteração legislativa por intermédio da Lei n. 14.291/22, que trouxe nova redação aos arts. 50-A e seguintes, da Lei dos Partidos Políticos.

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, regulamentou a matéria por intermédio da Resolução TSE n. 23.679/22, que assim prescreve:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e §8º):

I – serão veiculadas, exclusivamente:

a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados (Lei nº. 9.096/1995, art. 50-A, §11,I); e

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §11,II);



II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º):

- a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I);
- b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II); e
- c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III);

Já o § 2º do referido art. 14, determina que:

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 e 22h30, como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa *Voz do Brasil* ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia-noite da(s) data(s) indicadas.

No caso presente, com fundamento nos dispositivos supra e considerando as hipóteses elencadas no pedido das emissoras de rádio e televisão, resta justificada a concessão da prorrogação até meia-noite nos dias e no intervalo de horário de veiculação da propaganda partidária estadual (segundas, quartas e sextas-feiras, entre 19h30 e 22h30), quando se tratar da exibição do programa *A Voz do Brasil*, de cerimônias religiosas e de eventos desportivos.

Ressalte-se, outrossim, que neste período de extensão do horário deverão as requerentes se limitar a inserções que não puderem ser exibidas no horário de transmissão dos citados eventos, devendo as demais faixas de transmissão serem observadas.

Quanto aos noticiários jornalísticos, em harmonia com o entendimento do TSE, trazido aos autos pelas requerentes (0600058-42.2023.6.00.0000), há necessidade de demonstrar a impossibilidade de se fazer as inserções, consoante se extrai do excerto da decisão monocrática lavrada pelo Min. Alexandre de Moraes, como se vê:

Por fim, em relação aos eventos de cobertura jornalística, há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida.

De modo similar tinha julgado o Min. Edson Fachin, no pedido da ABERT de 2022, a saber:

Em relação aos eventos de cobertura jornalística, contudo, entendo que a decisão esgrimida não deve ser reconsiderada. Isso porque seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários nacionais são entremeados por intervalos comerciais. (PetCiv n. 060010550, BRASÍLIA – DF, Decisão



No tocante à solicitação para redução do intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre as inserções, não merece guarida, dada a ausência de comprovação real e concreta do impedimento por parte das emissoras, que notoriamente intercalam os noticiários com veiculações publicitárias.

A propósito, segue-se o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no precedente já mencionado:

Da mesma forma, quanto aos pedidos formulados para prorrogar a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária em razão de excessiva demanda de exibições, ou mesmo a possibilidade de modificar o intervalo de exibições pelo mesmo fundamento, entendo necessária a demonstração concreta dessa situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário. (PetCiv nº 060010550 - BRASÍLIA – DF. Decisão monocrática de 10/03/2022. DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 15/03/2022)

Ante o exposto, com fundamento no art. 14, I, *b*, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.679/22, defiro em parte o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT e pela ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – AERMS, nos seguintes termos:

I - quanto ao programa "A Voz do Brasil", **defiro** a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até à meia-noite, observando-se que tal período de prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil", cumprindo-se, nas demais faixas de exibição, o disposto na Resolução TSE n. 23.679/22;

II - quanto às solenidades religiosas previamente agendadas para ocorrerem às segundas, quartas e sextas-feiras, em horário que colide com o previsto no art. 50–A, *caput*, da Lei dos Partidos Políticos, **defiro** a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até à meia-noite da data indicada, observando-se que tal período de prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada a cerimônia religiosa, cumprindo-se, nas demais faixas de exibição, o disposto na Resolução TSE n. 23.679/22;

III - quanto aos eventos desportivos exibidos ao vivo, às segundas, quartas e sextas-feiras, no período das 19h30min às 22h30min, e cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, **defiro** a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até à meia-noite da data indicada, observando-se que tal período de prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentado o evento desportivo, cumprindo-se, nas demais faixas de exibição, o disposto na Resolução TSE n. 23.679/22;

IV - quanto à extensão do horário para a veiculação de propaganda partidária estadual em decorrência da transmissão de programa jornalístico, **indefiro** o pedido genérico das requerentes diante da ausência de comprovação do impedimento para veiculação das inserções de conteúdo político-partidário, sem prejuízo de análise de casos concretos a serem apresentados a esta Presidência.



V - **indefiro** o pedido de redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções porque se trata de pedido genérico, que carece da comprovação concreta do impedimento de veiculação, ora determinada pela legislação em vigência.

P.R.I. Cumpra-se.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

DES. JULIZAR BARBOSA TRINDADE
Presidente

